

ALTERAÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA NO DELITO DE AMEAÇA PRATICADO POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO: A IMPORTÂNCIA DE AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Andressa Ariane Schneider¹

Karoline Brasil²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O CONTEXTO E A MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. 3 A ALTERAÇÃO PARA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 4 O DELITO DE AMEAÇA E SUA RELAÇÃO COM A PREOCUPAÇÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. 5 A IMPORTÂNCIA DE AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo possui o objetivo de expor e discutir os avanços legislativos na proteção das mulheres, especialmente quanto à inclusão do § 2º no art. 147 do Código Penal, que altera a espécie da ação penal para pública incondicional nos casos de ameaça cometida contra mulher por razões da condição do sexo feminino. A justificativa da escolha da tese está na relevância de demonstrar o papel do legislador - em matéria de Direito Penal - em conduzir a legislação brasileira para coibir as condutas criminosas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, evitando lacunas que favoreçam a impunidade do agente. Para a fundamentação da tese foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fonte livros, artigos científicos, lei seca, jurisprudência e doutrina. Evidencia-se a importância de avanços legislativos para a efetiva aplicação do direito penal, garantindo a responsabilização e penalização do agente criminoso e, conseqüentemente, gerando maior proteção às mulheres.

Palavras-chave: Ameaça. Mulher. Ação. Estado. Proteção.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2024, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) sofreu alterações advindas da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Em virtude disso, foram incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 147 do Código Penal, inserindo uma causa de aumento de pena e alterando a espécie da ação penal para pública incondicionada nos casos de crime de ameaça cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

¹ Acadêmica do 4º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga/SC. E-mail: andressaarianeschneider@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal Prático Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: Karoline@UCEFF.edu.br.

O art. 147 do Código Penal dispõe sobre o delito de ameaça, cuja conduta é prevista como “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”³. O § 2º do dispositivo determina que, em regra, se procede por ação penal pública condicionada à representação. No entanto, há uma exceção: nos casos de delito de ameaça cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 1º, art. 121-A do Código Penal), a ação penal será pública incondicionada.

Anteriormente à alteração legislativa, o parágrafo único do art. 147 não continha essa exceção. Entretanto, a Lei Maria da Penha já previa que, quando se tratasse de ameaça praticada mediante violência doméstica ou familiar contra a mulher, uma eventual retratação da representação ficava condicionada à realização de audiência judicial para confirmar a voluntariedade do ato, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, conforme o art. 16 da Lei nº 11.340/2006⁴.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou o despertar do legislador ao combate à violência de gênero. Por muito tempo, a legislação brasileira manteve-se lado a lado com o falso moralismo da estrutura patriarcal e dos valores machistas. A referida lei instituiu medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e enrijeceu o tratamento dispensado aos agressores. Entretanto, diante da constante evolução do meio social e do aumento da violência contra a mulher, o legislador precisou atualizar a legislação pertinente à matéria⁵.

As alterações legislativas oriundas da Lei nº 14.994/2024 representam a busca pelo combate à violência contra a mulher, por meio do desenvolvimento de mecanismos capazes de coibir e prevenir condutas criminosas, protegendo os bens jurídicos dignos de tutela penal. Embora o delito de ameaça seja um delito contra a liberdade pessoal, a penalização dessa conduta também é essencial a fim de evitar que as promessas de causar mal injusto e grave

³ BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.**

⁴ Estefam, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

evoluam para lesões corporais, ou, ainda, em caso de ameaça contra a vida da mulher, para feminicídio consumado.

A alteração da espécie da ação penal pública para o delito de ameaça esteve presente em um contexto em que a vítima – mulher –, muitas vezes, era impossibilitada de expressar seu desejo em representar ou não possuía poder de decisão - de forma consciente - para decidir sobre a representação contra o autor do fato. Diante disso, o legislador prevê que, nos casos de ameaça praticada contra a mulher, o Estado, por meio do Ministério Público, deve dar início à persecução penal (fase processual) sem depender da manifestação de vontade da vítima, uma vez que, em percentual considerável dos casos, essa vontade apresentava vícios.

No entanto, embora o presente artigo tenha o foco direcionado no que diz respeito à inclusão do § 2º do art. 147 e ao seu alcance, vale mencionar que a Lei nº 14.994/2024 trouxe outras alterações legislativas relevantes, uma vez que tornou o feminicídio crime autônomo, agravou sua pena e a de outros delitos praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e, na mesma linha, incluiu o § 1º ao art. 147 do Código Penal, aplicando a pena em dobro na hipótese do *caput*, nos termos do § 1º do art. 121-A.

Tais alterações demonstram a preocupação do legislador em intervir em prol da proteção da mulher no contexto da violência doméstica e familiar (sendo a ameaça é uma forma de violência psicológica), por meio da aplicação de punições mais severas e da inibição dos meios de fuga da responsabilização penal do agente.

2 O CONTEXTO E A MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

A alteração da espécie da ação penal pública, nos casos de ameaça cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino nos termos do § 1º do art. 121-A, possui a finalidade geral de proporcionar maior proteção e segurança às vítimas, principalmente nos casos que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº

11.340/2006). Ademais, busca ser um mecanismo de prevenção, de acordo com a ementa da Lei nº 11.340/2006 em conjunto da Lei nº 14.994/2024.

O legislador considerou necessária a alteração após ser verificada, nesses casos, uma prática constante: vítimas de ameaça em razão do sexo feminino (§ 1º do art. 121 – A, CP) realizavam o registro das ocorrências junto a autoridade policial, porém, expressavam que não desejavam dar seguimento na persecução penal, ou, quando representavam, impulsionando o início da investigação criminal ou do processo penal, se retratavam.

Por se tratar de direito da vítima a representação contra o agente, presente na ação penal pública condicionada, aparentemente não era necessária a intervenção do Estado e nem a modificação da legislação, pois o procedimento estava sendo aplicado na hipótese mencionada. No entanto, o problema era mais profundo: determinadas vítimas não davam início ou desistiam da persecução penal por motivos mais complexos do que a livre vontade de não representar.

Acontecia que essa decisão, por muitas vezes, sofria influência ou intimidação do próprio agressor para a vítima não representar, ou ainda, sofria influência de amigos, familiares e a preocupação com filhos em comum com o agressor. Somado a isso, é comum que muitas vítimas, no contexto da violência doméstica e familiar, sintam dependência emocional de seus agressores, mesmo quando estão em relacionamentos abusivos, o que as conduz a evitar denunciá-los ou dar andamento ao processo.

A existência de uma codependência amorosa, caracterizada pela opressão de um dos parceiros (agente) e a subordinação do outro (vítima), faz com que a vítima não consiga se desvincular da relação⁶. Além disso, segundo as psicólogas Daniele da Silva e Renata Limongi França Coelho Silva, a autonomia da mulher nas suas decisões é afetada pela dependência emocional:

A partir disso, nota-se tamanha dependência emocional da mulher com

⁶ Albuquerque, V. F. S.; Tourinho, N. de A. **Codependência Amorosa: Um Estudo Cognitivo-Comportamental Focado nos Esquemas**. In: Albuquerque, V. F. S. (Org). **Saúde Mental em Perspectiva: Ensaios sobre a Psicopatologia e o Cuidar**. Primeira Edição. São Paulo: Perse, 2013.

relação ao agressor, o que contribui para sua permanência nos relacionamentos abusivos tendo seu companheiro total capacidade de influenciar nas suas decisões.⁷

Além disso, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes que envolve violência “a vulnerabilidade da vítima é presumida, pois tal situação é intrínseca à própria violência, que a atinge nas mais diversas dimensões pessoais”⁸.

Em face disso, a eventual declaração da vítima em não representar contra o autor do crime de ameaça poderia sofrer influências externas e complexas, decorrentes da fragilidade do seu poder de decisão e da sua vulnerabilidade. Consequentemente, essas circunstâncias poderiam comprometer a responsabilização do agente e a penalização da conduta, diante da impossibilidade de persecução penal.

Sendo assim, por interessar ao Estado o andamento da ação penal e por todo delito ser criminalizado para proteção de bens jurídicos tutelados, o legislador altera a espécie da ação penal pública. Uma vez que, após dar o primeiro passo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) rumo ao combate à violência contra a mulher, o Estado precisa continuar aplicando medidas para coibir as condutas reprováveis.

No mesmo contexto, para Cleber Masson⁹, a legislação brasileira, por um longo período, manteve seus olhos fechados para a violência contra a mulher e foi conduzida por valores machistas. Com o vigor da Lei Maria da Penha – apesar da lei não criar crimes nem cominar penas – o Estado começou a demonstrar a sua preocupação. A lei institui medidas protetivas às vítimas e determinou tratamento aos agressores, todavia ao longo do tempo, mostrou-se insuficiente. Em razão disso, a Lei 13.104/2015 introduziu, no contexto do homicídio, a qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, § 2º, VI).

⁷ Da Silva, Daniele; Silva, Renata Limongi França Coelho. **VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NOS RELACIONAMENTOS CONJUGAIS E A DEPENDÊNCIA EMOCIONAL: fator que influencia a permanência na relação**. HUMANIDADES & TECNOLOGIA EM REVISTA (FINOM) - ISSN: 1809-1628. Ano XIV, vol. 20 – Jan-jul.2020.

⁸ Processo em segredo de justiça, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 10.06.2024, noticiado no *Informativo 21* - Edição Extraordinária.

⁹ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

Novamente considerada insuficiente, quase uma década depois, editou-se a Lei 14.994/2024, também conhecida como “Pacote Antifeminicídio”. Constituiu o feminicídio em crime autônomo (Art. 121-A do Código Penal) e de natureza hedionda, agravou a pena de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e incluiu, no art. 147 do Código Penal, os §§ 1º e 2º.

3 A ALTERAÇÃO PARA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Na ação penal pública, o Ministério Público possui a legitimidade ativa para propor a ação penal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988. A ação penal pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade, devendo o Ministério Público oferecer a denúncia sempre que presentes as condições: prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; e justa causa. Ademais, a ação penal pública pode ser condicionada ou incondicionada¹⁰.

No caso da ação penal pública condicionada, para que Ministério Público possa oferecer a denúncia em juízo, por se tratar de *condição de procedibilidade*, é necessária a representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Já estes irão avaliar oportunidade e conveniência. Sem a representação não poderá ser instaurada a ação penal. Em regra, a ação penal pública é incondicionada, nesse caso o Ministério Público não necessita de autorização ou manifestação de vontade da vítima para promover a ação penal¹¹.

No mesmo sentido, nos crimes de ação penal pública condicionada, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência na fase criminal da persecução penal, só poderá determinar a instauração do inquérito policial para apurar as responsabilidades do agente mediante requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deverá agir de ofício, nos termos do art. 5º

¹⁰ Lopes Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹¹ Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 01 – parte geral**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

do Código de Processo Penal¹².

Nos casos de ameaça cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a ação penal pública será incondicionada. Portanto, em ambas as fases da *persecutio criminis*, o Estado deverá agir independentemente da vontade da vítima, seja para instauração do inquérito policial, seja para propositura da ação penal.

4 O DELITO DE AMEAÇA E SUA RELAÇÃO COM A PREOCUPAÇÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

O delito de ameaça está previsto no Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Código Penal, na Seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Com a criminalização dessa conduta, o bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito à sua paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança¹³. Nas palavras de Estefam, “pretende a lei garantir a liberdade pessoal; mais precisamente, no caso do art. 147, a livre formação da vontade, a salvo de pressões psicológicas”¹⁴.

Por outro lado, a criminalização da conduta *ameaçar* atua, indiretamente, na coibição e prevenção de condutas delituosas mais graves, a exemplo dos crimes contra a integridade física e a vida, inibindo lesão a outros bem jurídicos. Na medida em que as ameaças proferidas em face da mulher podem estar revestidas de promessas de prática de lesões corporais ou, em casos ainda mais graves, de feminicídio. O delito de ameaça é “subsidiário a outros delitos mais

¹² Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 01 – parte geral**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

¹³ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

¹⁴ Estefam, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

graves”¹⁵.

Segundo Masson¹⁶ as ameaças proferidas representam um risco real à vítima, sendo passíveis de realização e, portanto, podem ser concretizadas a qualquer momento. O núcleo do tipo é “ameaçar”, isto é, intimidar a vítima mediante a promessa de causar **mal injusto e grave**. O autor afirma que o mal injusto é aquele em que a vítima *não está obrigada a suportar*, e o mal grave aquele que detém potencial concreto de lhe causar *prejuízo relevante*. Ademais, o mal deve ser *sério ou fundado, iminente e verossímil*.

Além disso, com base no princípio da exclusiva proteção do bem jurídico, o Direito Penal tem como função a proteção de bens jurídicos. Em razão do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal, o legislador seleciona os interesses mais relevantes para a vida social, revestindo-os de tutela penal¹⁷. Assim, ao tipificar a conduta de ameaça busca-se proteger um bem jurídico tutelado – um interesse relevante - que possa sofrer lesão significativa por essa conduta específica.

Ao alterar a espécie da ação penal pública no delito de ameaça, o Estado pretende ampliar a proteção à integridade pessoal da mulher, libertá-la da violência psicológica e assegurar, diante da vulnerabilidade da vítima e a fragilidade em seu poder de decisão, a efetiva responsabilização do agressor. No que se refere ao fundamento para tipificação da conduta e, conseqüentemente, para sua punição, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesse e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa.¹⁸

¹⁵ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

¹⁶ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

¹⁷ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

¹⁸ HC 111.017/RS, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 07.02.2012.

Ademais, o legislador, ao dispor sobre a criação de crimes e a cominação de penas, considera os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, evidenciando a importância da efetiva punição do delito de ameaça quando verificado em um caso concreto. Nesse sentido, nas palavras de Cleber Masson:

De acordo com a teoria constitucional do Direito Penal, a tarefa de criação de crimes e cominação de penas somente se legitima quando são tutelados valores consagrados na Constituição Federal. Em outras palavras, a eleição dos bens jurídicos dignos de proteção penal deriva dos mandamentos constitucionais.¹⁹

Porém, a função do legislador em proteger a liberdade pessoal da mulher não se limita apenas à criação de crimes e à cominação de penas. Diante da alteração da espécie da ação penal pública no delito da ameaça, é notável a preocupação do legislador em possibilitar que a norma seja aplicada em casos concretos. Isso ocorre porque a persecução penal não é mais vinculada à representação da vítima, permitindo uma livre atuação do Estado na responsabilização do agente.

Além disso, ao analisar a Lei Maria da Penha, é possível apontar outra atitude do legislador que demonstra a preocupação do Estado na proteção da mulher: o crime de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica deixou de ser considerado infração de menor potencial ofensivo, em face da majoração do limite máximo da pena. De acordo com o art. 89 da Lei 9.099/1995, ainda, em tese, seria aplicável o instituto da suspensão condicional do processo. Porém, com fulcro no art. 41 da Lei Maria da Penha, não é possível aplicar a Lei 9.099/1995 nem aplicar os institutos benéficos nos crimes praticados com violência doméstica familiar contra a mulher²⁰.

Nesse mesmo sentido, por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, o crime de ameaça na modalidade simples aplica-se a Lei 9.099/1995,

¹⁹ Cleber, Masson. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

²⁰ Capez, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

desta forma comporta composição dos danos civis e transação penal. Todavia, tais institutos benéficos não terão incidência quando o delito for cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 41 da Lei n. 11.340).

Ainda cabe mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, anterior à Lei nº 14.994/2024, que determina que o crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar será de ação penal pública incondicionada²¹. Por conseguinte, a alteração da espécie de ação penal pública do crime de ameaça foi certamente inspirada nessa decisão, apontando novamente a preocupação do Estado na proteção da mulher.

5 A IMPORTÂNCIA DE AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA PROTEÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Conforme apresentado, o Estado atua em prol da proteção da mulher, intervindo ao notar lacunas que possam “facilitar” a prática de atos lesivos e condutas reprováveis que a tornam vítima. A legislação brasileira busca atualizar-se de acordo com as mudanças sociais e as necessidades contemporâneas da sociedade. A alteração da espécie da ação penal nos crimes de ameaça contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e, conseqüentemente, a exclusão da *condição de procedibilidade* na persecução penal, configura uma atualização legislativa e uma forma de intervenção do Estado em favor da proteção da mulher.

Em relação a *persecutio criminis* desse delito, a fase processual será mediante ação penal pública incondicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal, cuja titularidade do direito de ação incumbe ao Estado²².

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE773765. Tema de Repercussão Geral 713. Ementa: **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada. ADI 4.424. 3. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. 4. Reafirmação de jurisprudência.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 03/04/2014.

²² Estefam, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

A fase criminal será promovida pela autoridade policial, de ofício, determinando a instauração de inquérito policial para apurar responsabilidades do agente.

No processo penal (fase processual) o juiz julga e aplica ao autor do fato a punição devida, por meio da Jurisdição Penal, sendo que esta é a responsável por permitir que o poder punitivo do Estado seja exercido pelo Judiciário, titular da jurisdição. No princípio da inércia da jurisdição, que compõe os princípios da Jurisdição Penal, o poder-dever é exercido pelo Estado-juiz mediante prévia invocação – declaração petitoria – por parte legítima, sendo vedada a atuação *ex officio*²³.

Considerando o crime de ameaça cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, é importante observar que, na ação penal pública **condicionada** – anterior à inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 147 –, nos casos em que a vítima não representava, era impossibilitado o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Sendo assim, não havia o exercício da pretensão acusatória nem a prévia invocação da jurisdição para que esta fosse exercida.

Dessa forma, quando a vítima não expressava o desejo de representar contra o autor do fato, não era instaurada a investigação criminal, muito menos o processo criminal para apuração da responsabilidade, restando o arquivamento do boletim de ocorrência. De outra maneira, nos casos em que acontecia a instauração do processo penal e a vítima se retratada, decorrido o prazo decadencial, cabia à autoridade judicial declarar a extinção da punibilidade do agente, com a aplicação do instituto da decadência, nos termos do IV, art. 107 do Código Penal.

Para Aury Lopes Junior, “o processo penal é o caminho necessário para a pena”²⁴. O autor ainda afirma que, “somente depois do processo penal teremos a possibilidade de aplicação da pena e a realização plena do direito penal”²⁵.

Diante do exposto, sem o impulso necessário para a instauração do processo penal e do regular seguimento da ação penal, o autor do fato permanecia impune pela prática da conduta criminosa. Sem o devido processo

²³ Lopes Junior, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁴ Lopes Junior, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁵ Lopes Junior, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

penal, não haveria a possibilidade de aplicação de pena necessária e suficiente para *reprovação e prevenção do crime*, em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

Além disso, na teoria eclética da função da pena, esta possui finalidades, entre as quais de prevenção especial e de retribuição. Na finalidade de prevenção especial busca-se evitar a reincidência do agente, para que não insista na prática de condutas delituosas. Na finalidade de retribuição a pena é concebida como um castigo, retribuir com um mal o mal causado com a prática do delito, punir o fato passado²⁶.

Ocorre que a inexistência de responsabilização penal pode gerar no agente o sentimento de impunidade, favorecendo, ainda que indiretamente, a prática reiterada da conduta criminosa, a reincidência e a consumação das ameaças proferidas (lesões corporais e feminicídio). Nesse contexto, a legislação brasileira poderia apresentar uma lacuna, fenda normativa, que possibilitava ao agente esquivar-se da responsabilização pelo ato praticado e da penalização da conduta típica de ameaça.

À vista disso, é possível determinar que, antes da Lei nº 14.994/2024 e inclusão do § 2º no art. 147, por se tratar de ação penal pública condicionada, muitos casos de ameaça contra a mulher - conforme tratado no presente artigo -, chegavam a conhecimento das autoridades competentes. No entanto, a depender da representação da vítima, a punição do autor do fato não acontecia. A investigação criminal não era instaurada, o processo criminal não se iniciava, o fato não era julgado e a pena não era aplicada ao caso concreto.

A importância dos avanços legislativos, por meio da inclusão do § 2º do art. 147 do Código Penal, está na possibilidade de aplicação efetiva do direito penal e na punição do agente, garantindo, assim, maior proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar. Portanto, cabe refletir sobre o verdadeiro motivo da existência do Direito Penal, quando a legislação não dispõe de medidas eficazes para coibir a violência reiterada contra a mulher e a penalização da conduta não passar de previsão vazia.

²⁶ Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 1 – parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

6 CONCLUSÃO

Quando o Estado percebe que as medidas aplicadas são insuficientes para garantir a proteção das mulheres e combater as condutas criminosas, deve intervir. O legislador precisa acompanhar o desenvolvimento dos meios sociais e novas necessidades da sociedade, atualizando e criando normas jurídicas precisas, plenamente aplicáveis nos casos concretos, a respeito da cominação da pena, da tipificação da conduta e das condições do processo.

O presente artigo expôs e discutiu a importância dessa intervenção estatal na proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar por meio de avanços legislativos, bem como a sua relação com a alteração da espécie da ação penal pública no delito de ameaça, demonstrando que o legislador precisa continuar atualizando e aprimorando as normas jurídicas, a fim de evitar retrocessos na legislação brasileira e a inefetividade do Direito Penal em relação à matéria.

Sob outra perspectiva, surgem questões que precisam ser apuradas no futuro próximo, como as dificuldades e desafios na aplicação prática dessa alteração da espécie ação penal pública. É necessário analisar se poderá haver ineficiência no fortalecimento da proteção às vítimas e na responsabilização do agente, uma vez que essa alteração legislativa poderá causar uma sobrecarga do sistema judiciário, negligenciar apurações de delitos mais graves e a afetar a autonomia e a capacidade processual da mulher.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, V. F. S.; Tourinho, N. de A. **Codependência Amorosa: Um Estudo Cognitivo-Comportamental Focado nos Esquemas**. In: Albuquerque, V. F. S. (Org). **Saúde Mental em Perspectiva: Ensaios sobre a Psicopatologia e o Cuidar**. Primeira Edição. São Paulo: Perse, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 01 – parte geral**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE773765. Tema de Repercussão Geral 713. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 03/04/2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

DA SILVA, Daniele; Silva, Renata Limongi França Coelho. **VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NOS RELACIONAMENTOS CONJUGAIS E A DEPENDÊNCIA EMOCIONAL: fator que influencia a permanência na relação**. HUMANIDADES & TECNOLOGIA EM REVISTA (FINOM) - ISSN: 1809-1628. Ano XIV, vol. 20 – Jan-jul.2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HC 111.017/RS, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 07.02.2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.